



LIDO  
SESSÃO: 14/05/24  
Aus Ni hau :  
PRESIDENTE

Fl. n. 07  
AN

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 048/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 025, de 17 de Abril de 2023, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 104/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino* sem indicar dotação orçamentária para custear o gasto criado.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada consistente na contratação de profissionais da área de

**RECEBEMOS**  
EM 25/04/24

Jefilne da S. Meira



educação para criar Programa Permanente de Reforço Escolar, sem indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a contratação de profissionais e da implementação do referido programa não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo”





Fl. n. 02  
*[Signature]*

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

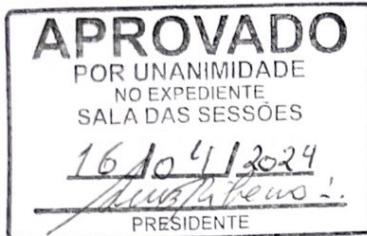
*[Signature]*  
**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal  
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



(X)

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25, DE 17 DE ABRIL DE 2024.



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE REFORÇO ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO, NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa Permanente de Reforço Escolar a alunos regularmente matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, nas áreas urbanas e rural do Município de Ribas especial, doravante Programa, para a atenuação de déficit de aprendizagem.

Parágrafo único. Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar nos diretores das unidades municipais de ensino o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativa no Programa citado no caput.

Art. 2º- O Programa terá por atribuição primária e precípua prover reforço escolar a alunos regularmente matriculados, mas unidades municipais de ensino, das Áreas urbano e rural, por equipes multidisciplinares de professores, coordenação pedagogia assistentes sociais e afins, quando for o caso, obedecendo os princípios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgão por ela determinado. concomitantemente com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para a execução do Programa, o Município poderá finar convênios ou parcerias com os governos do Estado e da União, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação;

§ 2º - O professor habilitado para ministrar as aulas de reforço objeto deste Projeto deve ser efetivo da Rede Municipal, preferencialmente que seja lotado na Unidade Escolar onde ocorrerão as aulas de reforço;

§ 3º - As aulas de reforço deverão ocorrer em ambientação própria, consistente em salas de aula individuais, separadas das aulas regulares, ministrado por profissionais habilitados em Educação especial.



**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 25 de 17 de Abril de 2024

**Parecer nº 104/2024**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 25 de 17 de Abril de 2024 que “Dispõe sobre a criação do programa permanente de reforço escolar aos alunos regularmente matriculados nas unidades municipais de ensino, na área urbana e rural do Município.”.

*Vera. Eduvânia Malta*

O Autógrafo de Lei Municipal n. 25 de 17 de Abril de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 16 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 1º- Fica criado o Programa Permanente de Reforço Escolar a alunos regularmente matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, nas áreas urbanas e rural do Município de Ribas especial, doravante Programa, para a atenuação de déficit de aprendizagem.

Parágrafo único. Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar nos diretores das unidades municipais de ensino o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativa no Programa citado no caput.

Art. 2º- O Programa terá por atribuição primária e precípua prover reforço escolar a alunos regularmente matriculados, mas unidades municipais de ensino, das Áreas urbano e rural, por equipes multidisciplinares de professores, coordenação pedagogia assistentes sociais e afins, quando for o caso, obedecendo os princípios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgão por ela determinado. concomitantemente com a Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. Para a execução do Programa, o Município poderá finar convênios ou parcerias com os governos do Estado e da União, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação.

Art. 3º - Constituem-se como objetivos do Programa:

I - Mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas ou na percepção dos professores;

II - Mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas remotas;

III - identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar durante o período de aulas remotas;

*João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17928  
07/12/2022*



IV - Produzir conteúdo específico para o reforço escolar, com a participação da Coordenação e Orientação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e das escolas;

V - Prover de infraestrutura e recursos necessários aos professores responsáveis pelas aulas de reforço escolar para estes alunos identificados com baixo rendimento escolar;

VI - Manter diálogo constante com o Conselho Tutelar, conselho escolar, orientação e coordenação pedagógica das escolas e gestores escolares.

Art. 4º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação do programa descrito no art. 1º desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Pois bem, passa-se a análise.

## II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional* ou contrário ao *interesse público*, veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 11920  
Portaria 034/2027



O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino* sem indicar dotação orçamentária para custear o gasto criado.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada consistente na contratação de profissionais da área de educação para criar Programa Permanente de Reforço Escolar, sem indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a contratação de profissionais e da implementação do referido programa não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento.

*João Vitor Freitas Gómez  
Poder Executivo  
Assinado 17/3/2022  
Data 03/04/2022*



caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com execitoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da totalidade do autógrafo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Autógrafo de Lei Municipal n. 25 de 17 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 25 de Abril de 2024.

**JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022  
OAB/MS Nº. 17.920